

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Da Sra. DULCE MIRANDA)

Altera a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, e a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para instituir auxílio emergencial para produtores individuais de máscaras faciais de tecido e programa governamental de aquisição de máscaras faciais de tecido feitas por esses produtores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, e a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para instituir auxílio emergencial para produtores individuais de máscaras faciais de tecido e programa governamental de aquisição de máscaras faciais de tecido feitas por esses produtores, com o objetivo de incentivar o acesso da população a essas máscaras, a manutenção da renda, a atividade produtiva e os pequenos empreendimentos.

Art. 2º A Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-C:

“Art. 2º-C São beneficiários de auxílio emergencial no valor de 1 (um) salário mínimo mensal os produtores individuais de máscaras faciais de tecido que atendam às especificações técnicas necessárias para o enfrentamento da emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

§ 1º O auxílio referido no *caput* deste artigo será concedido durante o período de 6 (seis) meses, em seis parcelas mensais, para fomentar a confecção das máscaras de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º São elegíveis para o auxílio emergencial de que dispõe o *caput* deste artigo os produtores individuais de máscaras faciais de tecido:



I – cuja renda familiar mensal *per capita* seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou cuja renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos.

II – que exerçam atividade na condição de:

- a) microempreendedor individual (MEI);
- b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social, na forma do *caput* ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou
- c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico); e

III – que não tenham vínculo nem atuem como empregados de empresas ou de outros produtores de máscaras faciais de tecido.

§ 3º O auxílio emergencial de que trata o *caput* não será cumulável com o auxílio emergencial de que trata o art. 2º desta Lei.

§ 4º Ato do Governo Federal regulamentará o disposto neste artigo e o recebimento do auxílio emergencial de que trata o *caput* deste artigo, por meio da rede bancária oficial federal, sendo operacionalizado e pago na mesma forma prevista no § 9º do art. 2º desta Lei.”

Art. 3º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-J:

“Art. 4º-J Fica criado programa governamental de aquisição de máscaras faciais de tecido feitas por produtores individuais independentes, para incentivar o acesso da população a essas máscaras, a manutenção da renda, a atividade produtiva e os pequenos empreendimentos.

§ 1º As máscaras faciais de tecido adquiridas pelo Poder Público para distribuição a agentes públicos e à população em geral serão preferencialmente compradas dos produtores individuais independentes de que trata o § 2º-C do art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

§ 2º Fica criado cadastro nacional de produtores individuais independentes de máscaras faciais de tecido junto ao Governo Federal, para facilitar ao Poder Público de todas as esferas de governo as aquisições de que trata este artigo.

§ 3º As máscaras a que se refere este artigo deverão apresentar as especificações técnicas mínimas determinadas

pelo Governo Federal, em conformidade com as recomendações da Organização Mundial da Saúde.

§ 4º Ato do Governo Federal regulamentará o disposto neste artigo e a obrigação de realizar compras mínimas mensais dos produtores individuais independentes que recebam o auxílio emergencial criado pelo art. 2º-C da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os impactos econômicos e sociais da pandemia de Covid-19 no Brasil têm sido especialmente sentidos pela população mais vulnerável. O protagonismo e a iniciativa do Poder Legislativo foram fundamentais para criarmos um auxílio emergencial, na Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, para indivíduos de baixa renda, na condição de microempreendedores individuais e trabalhadores formais desempregados e informais.

Diante forte crise que se verifica em nosso País, faz-se mister avançar em novas políticas para estimular tanto a renda quanto a atividade produtiva voltada ao enfrentamento da emergência de saúde pública atual. Julgamos que é fundamental incentivar o acesso a máscaras faciais de tecido, indispensáveis para mitigar a propagação do novo coronavírus, bem como fomentar a manutenção da renda, a atividade produtiva e os pequenos empreendimentos.

Para tanto apresentamos Projeto de Lei para alterar a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, e a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, instituindo um auxílio emergencial para produtores individuais de máscaras faciais de tecido e um programa de aquisição de máscaras faciais de tecido feitas por produtores individuais independentes.

Propomos inserir um art. 2º-C na Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, para criar auxílio emergencial no valor de um salário mínimo mensal destinado aos produtores individuais de máscaras faciais de tecido que atendam às especificações técnicas necessárias para o enfrentamento da emergência de saúde pública atual. Esse auxílio será concedido durante o



período de 6 meses, em seis parcelas mensais, para fomentar a confecção dessas máscaras.

Essa política pretende atingir os produtores individuais de máscaras faciais de tecido:

- cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou cuja renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos.
- que exerçam atividade na condição de: microempreendedor individual (MEI); contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social; ou trabalhador informal, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico); e
- que não tenham vínculo nem atuem como empregados de empresas ou de outros produtores de máscaras faciais de tecido.

Determinamos a previsão de que ato do Governo Federal regulamentará esse auxílio, que será fornecido por meio da rede bancária oficial federal e operacionalizado e pago da mesma maneira que o auxílio emergencial já existente na legislação.

Ao mesmo tempos, sugerimos, na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a inclusão de um art. 4º-J para estabelecer programa de aquisição de máscaras faciais de tecido feitas por produtores individuais independentes, com o objetivo de incentivar o acesso da população a essas máscaras, a manutenção da renda, a atividade produtiva e os pequenos empreendimentos.

Segundo esse programa, as máscaras faciais de tecido adquiridas pelo Poder Público para distribuição a agentes públicos e à população em geral serão preferencialmente compradas dos produtores individuais independentes que recebem o auxílio proposto anteriormente. Para viabilizar esse programa, cria-se um cadastro nacional com esses produtores junto ao Governo Federal, para facilitar ao Poder Público de todas as esferas de governo as aquisições dessas máscaras.



Estipulamos que essas máscaras deverão apresentar as especificações técnicas mínimas determinadas pelo Governo Federal, seguidas as recomendações da Organização Mundial da Saúde. Adicionalmente, fixamos a necessidade de ato do Governo Federal regulamentar esse programa e a obrigação de realizar compras mínimas mensais dos produtores individuais independentes que recebam o auxílio emergencial que propusemos.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares e de toda sociedade para aprovarmos esta importante iniciativa para instituir um auxílio emergencial para produtores individuais de máscaras faciais de tecido e um programa de aquisição de máscaras faciais de tecido feitas por esses produtores.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputada DULCE MIRANDA

2020-3905

